



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

10280  
10281

A BACHARELA DENISE CRISTINA CALEGARI, DIRETORA DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIFICA**, a pedido de pessoa interessada, que revendo em Secretaria a seu cargo os autos da Ação Cominatória de Prestação de Contas n.º 0277542-91.1981.403.6100, distribuído automaticamente a esta 21ª Vara em 31/05/1981, tendo como autores José João Abdalla Filho, Nicolau João Abdalla e José João Abdalla e como ré a União Federal (assistida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo), verificou que objetivavam os autores o reconhecimento judicial da obrigação da ré em prestar-lhes contas dos seus bens confiscados por Decretos fundamentados no Ato Institucional n.º 05/1968, bem como a sua condenação na restituição do excesso.

Sentença de fls. 8264/8276 julgou procedente a ação e condenou a União no pagamento do saldo credor apurado às fls. 8237, no valor de R\$ 13.661.803,80, devidamente atualizado a partir da data da elaboração do laudo (outubro de 1995), bem como na restituição, aos autores, de todos os bens confiscados que não foram objeto de alienações.

A União Federal, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apelaram à Superior Instância, pugnando pela reforma total da sentença. Contrarrazoados os recursos pelos autores, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/8/1996, onde a C. Primeira Turma negou provimento a ambos os recursos, confirmando a r. sentença recorrida.

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração e interposto recurso extraordinário pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e interposto recurso especial pela União Federal, os primeiros rejeitados e os últimos não admitidos em juízo de admissibilidade. Dos despachos denegatórios de recurso foram interpostos agravos de instrumento (certidão às fls. 8482 e 8484).

Os autos baixaram neste Juízo em março de 1998 e os autores, ora exeqüentes, deram início ao processo de execução, oferecendo seus cálculos de liquidação às fls. 8487/8488. A União foi citada, em execução provisória, para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e embargou a execução (Embargos n.º 98.0038463-4), suspendendo-a.

Incidente processual provocado por terceiro com relação à outorga de escritura de duas áreas que pertenciam à empresa Estrada de Ferro Perus Pirapora S/A, áreas essas contidas no objeto da presente ação, foi decidido à fl. 8632, sendo indeferido o pedido.

Os agravos de instrumento interpostos e acima noticiados não tiveram seguimento e, portanto, transmutou-se a execução provisória em definitiva, com o trânsito em julgado da decisão do E. TRF/3ª Região, certificado em 18/01/2002 (fl. 8891).

A par de tal fato, os embargos à execução opostos pela União foram sentenciados, com sua rejeição total, determinando o prosseguimento da execução. A decisão foi recorrida (apelação recebida no efeito devolutivo), mas no tocante à obrigação de fazer a que foi condenada a União, qual seja a restituição dos imóveis, este Juízo determinou a citação da União para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e, sendo opostos novos embargos, também rejeitados (esta decisão transitou em julgado, certidão datada em 16/08/2001). Após, foi extraída Carta de Sentença para o fim de serem lavrados os termos de devolução dos imóveis aos exeqüentes perante os registros imobiliários.

Os exeqüentes comunicaram que não foram devolvidos os imóveis não alienados e originalmente de propriedade da Fábrica de Papel Carioca S/A, o que ensejou a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda. Esse órgão respondeu ao ofício aludido e, em decisão de fls. 8967/8968, foi indeferido o retorno imediato da Fábrica de Papel Carioca S/A à posse dos autores em face do registro imobiliário comprovado à fl. 5948 dos autos, sendo determinado o prosseguimento do feito para o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

102211  
10282

2

obrigação de fazer, nos exatos termos da sentença, sendo a referida decisão agravada pelos autores.

Decisão de fls. 9057 determinou a expedição de alvará judicial de transferência dos bens mobiliários indicados às fls. 8881/8882, sendo o mesmo expedido em 24/07/2002 e retirado em 25/07/2002 pelo patrono dos autores.

Petição de fls. 9064/9068 dos autores requereu a substituição da parte exequente e a expedição do precatório no nome do cessionário Banco Clássico S.A., sendo deferido em parte o pedido, determinando-se a expedição do precatório em favor dos exequentes.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 9123 que determinou a expedição do precatório em favor dos exequentes, tendo o E. Tribunal Regional Federal em decisão de fls. 9187, concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Petição de fls. 9199/9201 dos autores requereu a expedição de novo alvará ao Banco Itaú S/A, para que proceda à entrega da cautela correspondente as 19.950 ações em nome da Eletrobrás e 19.950 em nome da Tractebel, livres e desembaraçadas, para que possa aliená-las.

Decisão de fls. 9214 determinou o aguardo da decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000681-5 que deferiu o efeito suspensivo.

Os autores em petição de fls. 9222/9297 alegam que não foi possível o Registro da Carta de Sentença perante alguns Cartórios de Registro de Imóveis, sendo um dos motivos a errônea indicação das matrículas imobiliárias por parte da União requerendo o aditamento da Carta de Sentença.

Manifestação da União Federal de fls. 9310/9382, apresenta Ofício expedido. Pelo Administrador dos Acervos Confiscados e Incorporados ao Patrimônio Nacional – Ministério da Fazenda, ratificando os termos exarados no referido ofício que, informa a existência de novos números de matrículas abertas de ofício, dois anos após a devolução dos bens.

Petição de fls. 9384 da Prefeitura do Município de São Paulo requereu a intimação/ciência do andamento do presente feito

Despacho de fl. 9385 deferiu a publicação dos despachos para o procurador indicado: Dra. Maria Eugênia Dey R. P. Denizetti, bem como o aditamento da Carta de Sentença.

Às fls. 9399 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos em cumprimento ao mandado expedido nos autos das execuções Fiscais 98.0552025-0 e 1999.61.82.03533-3.

Às fls. 9410 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos em cumprimento ao mandado expedido nos autos da execução Fiscal 97.0578850-2.

Com a retirada da Carta de Sentença devidamente aditada, forma os autos arquivados (03/12/2003), aguardando-se a comprovação, pela parte autora do registro dos imóveis objetos dos autos.

Foram os autos desarquivados em 07/07/2004 em cumprimento ao despacho nos autos dos Embargos nº 98.0038463-4 em apenso, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em 07/08/2004.

Baixaram os autos em 13/06/2005 para juntada de ofícios e providências. Despacho de fl. 9466 deixou de proceder às penhoras solicitadas pelos Juízos da 1ª, 4ª e 8ª Varas Federais de Execuções Fiscais, vez que não obedeceram ao determinado nos artigos 671 e 674 do CPC.

Em 29/06/2005 foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal retornando em 12/04/2007.

Petição de fls. 9487/9481 dos autores requereu a devolução de três imóveis confiscados provisoriamente pela União Federal através do Decreto nº 77.666, para pagamento de tributos e não alienados, quais sejam: "Sítio Jacutinga", a favor da Prefeitura de Americana; "Sítio Boa Vista", a favor INSS e "Sítio Saltinho", a favor da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

10282  
10283

3

Fazenda do Estado de São Paulo, e "Sítio Bocaina", sendo deferida às fls. 9525, a expedição de Carta de Sentença para a requerida devolução, reiterado no despacho de fl. 9533, após a vista da União Federal.

Petição de fls. 9545/9592 da União Federal requereu a reconsideração do despacho de fl. 9533 alegando que os referidos Sítios foram incorporados ao patrimônio dos respectivos credores.

Despacho de fl. 9594 determinou o apensamento dos autos dos Embargos nº 2000.61.00.018598-0, mantendo o despacho de fl. 9533 em sua integralidade.

Às fls. 9597/9660 foi juntado aos autos cópia do agravo interposto pela União Federal, sendo conferido efeito suspensivo, acrescentando que o "Sítio Bocaina", não deverá ser incluído entre aqueles a serem restituídos (fl. 9664/9669).

Petição dos autores de fls. 9680/9683 requer o aditamento da Carta de Sentença apenas com relação aos imóveis: "Sítio Jacutinga", "Sítio Boa Vista" e "Sítio Saltinho", todos localizados na Comarca de Americana, e não confiscados em favor da União Federal.

Despacho de fl. 9685 deferiu a vista dos autos requerida pelo INCRA, saindo os autos em carga em 08/11/2007 e retornando em 23/11/2007.

Decisão de fls. 9780 determinou o cumprimento da decisão de fls. 9533, na parte que não foi alterada pela decisão do agravo de Instrumento, aditando-se a Carta de Sentença, a fim de se proceder ao registro de transferência do domínio dos imóveis denominados: "Sítio Jacutinga", "Sítio Boa Vista" e "Sítio Saltinho", após a vista da União Federal.

Em 14/01/2008 foram os autos em carga com a União Federal, retornando em 30/01/2008.

Às fls. 9785 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos em cumprimento ao mandado expedido nos autos da execução Fiscal nº 97.0504050-8.

Petição da União Federal de fls. 9789/9790 informa que a União não possui legitimidade para se opor quanto à transferência solicitada, requerendo a intimação da prefeitura Municipal de Americana, INSS e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Às fls. 9801 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos em cumprimento ao mandado expedido nos autos da execução Fiscal 97.0503679-9.

Decisão de fl. 9802 manteve a decisão de fl. 9780, determinando o aditamento da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao registro de transferência do domínio dos imóveis denominados: "Sítio Jacutinga", "Sítio Boa Vista" e "Sítio Saltinho".

Remetidos os autos ao Ministério Público (fl. 27/06/2008), retornando em 02/07/2008.

Às fls. 9822 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos em cumprimento ao mandado expedido nos autos da execução Fiscal 97.0535899-0.

Em 04/08/2008 foi expedido o aditamento da Carta de Sentença sendo esta retirada pelo procurador da parte em 17/08/2008.

Foram os autos arquivados em 22/12/2008, retornando do arquivo em 02/02/2009.

Às fls. 9853 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos em cumprimento ao mandado expedido nos autos da execução Fiscal 96.0041526-9.

Decisão de fls. 10068/10071 reconsiderou em parte a decisão de fl. 9535, determinando o aditamento da carta de sentença expedida a fim de que se proceda o registro de transferência de domínio dos imóveis denominados "Sítio Boa Vista" e "Sítio Saltinho", ambos localizados no município de Americana/SP.

Os autores em petições de fls. 10073/10080 e 10143/10146 requereram a expedição de Mandados para cancelamento das Averbações/registros dos imóveis de Americana, cancelando-se o confisco nos referidos imóveis.

Decisão de fls. 10083 determinou a inclusão da Prefeitura de Americana no pólo passivo do feito, como terceiro interessado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

10/283  
10284

Houve interposição de Embargos de declaração pelos autores (fls. 10095/10107) e oposição de Agravo de Instrumento (fls. 10115/10133) por parte da Fazenda do Estado de São Paulo.

Decisão de fl. 10149 rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 10068/10071, tendo os autores opostos Agravo de Instrumento (fls. 10179/10200).

As fls. 10150/10153 foi juntado aos autos penhora eletrônica em cumprimento ao ofício expedido nos autos da execução Fiscal 1999.61.82.014314-2.

As fls. 10266/10267 juntada de ofício expedido nos autos da execução Fiscal nº 0585999-25.1997.403.6182 em trâmite na 6ª Vara de execuções Fiscais/SP requerendo a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 27.207,33 para 06/2010. deferida à fl. 10268.

**CERTIFICA FINALMENTE** que os autos encontram-se aguardando decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.0000 e 0008895-76.2010.403.0000.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Eu ..... (Dory Karla Wasinger), Técnico Judiciário, RF: 3871, digitei e conferi. E eu ..... (Belª Denise Cristina Calegari), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo e assino.

**DENISE CRISTINA CALEGARI**  
Diretora de Secretaria